

29  
Ferreira

08  
4

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA  
DO RIO GRANDE DO NORTE

*"Os Estados que negligenciam a cidadela íntima  
que existe na alma de seus cidadãos  
são passíveis de decadência e destruição."*

Georg Wilhelm Friedrich Hegel

2004.84.00.000983-3

**RINALDO CLAUDINO DE BARROS**, brasileiro, casado, Professor com pós-graduação em Doutorado, residente na Rua Professor Almeida Barreto, 433, Lagoa Nova, Natal-RN, por seus advogados, que esta subscrevem (procuração - doc. 01), com escritório profissional à Av. Hermes da Fonseca, 975, Tirol, Natal/RN, para onde deverão ser enviadas as intimações de estilo, vem perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei 10.559/2002, CF e demais dispositivos legais atinentes ao caso, promover a presente

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E FILOSÓFICA  
C/C DANOS MORAIS**

Contra a **UNIÃO FEDERAL**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

**I - Síntese dos Fatos**

01. O requerente, durante o período da ditadura militar em nosso país, foi demitido de seu emprego, preso e barbaramente torturado por motivos políticos.

02. A perseguição política a que foi submetido o requerente teve início ainda no ano de 1968, quando o mesmo teve seu mandato de presidente do Diretório Acadêmico Josué de Castro, da faculdade de Sociologia e Política da Fundação José Augusto em Natal/RN, cassado de modo abrupto e injustificado.

Ferreira

03. No entanto, tal perseguição não restringiu-se aos aspectos de sua vida acadêmica. Em 03 de Abril de 1972 o requerente foi notificado conforme portaria n.º 10/72 do CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DO NORDESTE/CETENE (Doc. 01) que seria afastado sem vencimentos de seu emprego público federal.

04. Após ser afastado das funções que exercia com dedicação e competência no serviço público federal, o requerente foi preso, como incurso nas penas previstas no artigo 43 do famigerado Decreto Lei n.º 898/69, ato de exceção do regime militar conhecido como Lei de Segurança Nacional, sendo submetido a dois anos de reclusão na penitenciária Dr. João Chaves, nesta capital, conforme certidão expedida pelo Superior Tribunal Militar (Doc. 05).

05. Antes mesmo de concluso o processo penal que o condenaria a passar dois anos recluso na citada penitenciária, convivendo com marginais de todos os gêneros, em situação desumana e degradante, o requerente foi levado por agentes da Polícia Federal para local sigiloso, conforme declaração em anexo (Doc. 02) do Sr. ALBANO FERREIRA DA CRUZ, testemunha ocular do fato, na cidade do Recife onde permaneceu incomunicável, sendo submetido por vários dias a brutais sessões de tortura, que produziram, conforme laudo do Hospital das Clínicas (Hoje Hospital Onofre Lopes) em anexo (Doc. 03) datado de 17 de Julho de 1972, fraturas com afastamento de 1/3 da parte superior do osso externo, bem como fratura consolidada dos 7º e 8º arcos costais à esquerda.

06. Como pode ser visto, o requerente teve a sua honra maculada, seu patrimônio afetado (posto que perdeu seu vínculo empregatício), sua carreira interrompida, sua liberdade cerceada e sua integridade física desrespeitada com base na Lei de Segurança Nacional de 1969 (mais especificamente com base no seu Art. 43) e em pressupostos ideológicos e totalitários de um Estado que se arrogou do direito de macular princípios fundamentais dos sistemas jurídicos das sociedades democráticas.

07. Com base nos fatos expostos acima, fica claro que o Estado brasileiro tem o dever de compensar o requerente pelos danos produzidos à sua honra, ao seu patrimônio, sua integridade física e a sua liberdade. Desta feita a presente ação tem por objetivo responsabilizar civilmente a União Federal pela perseguição política, demissão injustificada, prisão e tortura do Sr. RINALDO CLAUDINO DE BARROS.

## II - Da Prescrição

08. A primeira vista, de forma displicente e descuidada, pode-se imaginar que pelo fato gerador do direito ter se dado no período do regime militar, a presente ação já se encontra prescrita. No entanto, esse entendimento não se confirma.

09. Ora, o conjunto de fatos aos quais foi submetido o Sr. RINALDO CLAUDINO DE BARROS, explicitam de modo claro que o dano a que foi submetido pela ação do Estado brasileiro é de uma dupla natureza. De um lado tem-se o dano patrimonial causado pelo desligamento injustificado e sem remuneração do cargo que o requerente ocupava na CETENE. De outro, a prisão e a tortura por motivos políticos.

10. No primeiro caso, o dano produzido pela interrupção da carreira, pela quebra nas expectativas de um ganho salarial futuro que o desenrolar natural de sua profissão lhe proporcionaria, pela suspensão de seu salário, foi reconhecido como passível de indenização pela Lei 10.559/2002. Sob esse aspecto não se pode falar em prescrição da ação, tendo em vista que o direito requerido pelo Sr. RINALDO CLAUDINO DE BARROS, relativo a indenização por danos patrimoniais causados pelo seu desligamento da CETENE, não poderia ser pleiteado antes do surgimento da Lei em questão.

11. No segundo caso, que se refere a indenização por danos morais relativos à prisão por motivos políticos e a tortura, tem-se o brilhante ensinamento do Ministro JOSÉ DELGADO:

“(…)2.Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva.

3. (...) O delito da tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática.

(...)

6.(...) Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano.” (STJ – RESP. 379414; Processo: 200101525212/PR – Primeira Turma. 26/11/2002. DOC STJ000470918)

12. Ora, ilustre julgador, conforme o exposto pelo Ministro DELGADO em seu brilhante julgado, fica claro que não se pode isentar o Estado de seu dever de reparar dano moral decorrente de tortura motivada por perseguição política, sob o argumento da necessidade de se instituir uma suposta segurança jurídica nas relações envolvendo o Estado e os cidadãos.

13. O dano produzido pelo Estado brasileiro contra a pessoa do requerente atingiu um princípio que, em conformidade com o Art 1º inciso III da CF está enquadrado como um dos fundamentos que constituem e definem a própria República Federativa do Brasil, a saber: o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

14. Sob esse aspecto, o delito da tortura, além de constituir-se crime hediondo, traveste-se de uma gravidade mórbida quando seu autor é o próprio Estado, porque acaba comprometendo os fundamentos da própria ordem democrática que dá fundamento e legitimidade a ordem política do nosso país. Sendo assim, alegar prescrição no caso em que ora se apresenta, constitui uma leviandade hermenêutica extremamente comprometedora, que põe em risco não apenas o sentido fundamental da justiça, mas também, a própria legitimidade social e política do Estado.

15. Desta feita, fica claro que, o dever de indenizar o Sr. RINALDO CLAUDINO DE BARROS, pelos danos morais e patrimoniais decorrentes da perseguição implacável que o regime político de exceção pós-1964 o submeteu, é evidente e não pode se dissolver nem por meio de uma hermenêutica rasteira, que inverte a hierarquia dos princípios constitucionais e compromete os fundamentos democráticos de um Estado que se propõe digno de usar esse nome.

### III – Do Direito

16. O requerente se enquadra na classificação de anistiado político, como pode ser observado no artigo 2º da Lei N.º 10.559, de 13 de Novembro de 2002:

“Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I -- atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II a VIII – (omissis)

IX – demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas empresas públicas, empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

X (omissis)

XI – desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

32  
Fundos

05  
19/06

OPINIAO

33  
fendes  


17. Não há dúvidas no que diz respeito aos dispositivos da referida Lei nem a sua aplicação ao caso descrito na presente petição. No que diz respeito a demissão sumária e injustificada da CETENE, tem-se a aplicação clara da referida Lei 10.599 em seus incisos (I; IX; XI). Tal fato pode ser facilmente comprovado mediante constatação de que o ato administrativo que afastou o Sr. RINALDO CLAUDINO DE BARROS do cargo que ocupava na repartição Federal acima citada, não foi ocasionado por incompetência, negligência ou improbidade no trato com a coisa pública.

18. Muito pelo contrário, no Atestado em anexo (Doc. 04) assinado pelo Sr. MANOEL GOMES DE LIMA, Secretário Geral da CETEME, tem-se a descrição do Sr. RINALDO CLAUDINO DE BARROS como um funcionário exemplar, que sempre exerceu com dedicação suas funções, trabalhando voluntariamente fora do horário normal a fim de contribuir para a boa execução das competências relativas a seu cargo de Assistente de Planejamento.

19. O ato administrativo que afastou o Requerente de suas funções, suspendendo seus vencimentos, interrompendo sua carreira e produzindo, desta forma, dano substancial a seu patrimônio, teve conotação eminentemente política, tendo em vista estar fundamentado, conforme torna evidente a portaria N.º 10/72 da CETENE (Doc. 01) em acusação de culpa em fatos que estariam sendo apurados pelos Órgãos de Segurança do País.

20. Mas que fatos seriam esses? Que acusações seriam essas? Qual motivo tão grave teria levado um funcionário exemplar a ser sumariamente afastado de suas funções, exercidas com zelo e competência?

21. Ora, conforme provado pela documentação em anexo o Sr. RINALDO CLAUDINO DE BARROS, foi desligado de suas funções remuneradas no serviço público federal, a fim de que comprovasse sua inocência das acusações contra ele produzidas pelos órgãos de Segurança Nacional. Essas acusações, por sua vez, se fundamentavam no diploma legal símbolo do regime militar, a saber: no decreto Lei N.º 898/69 de 23 de Setembro de 1969, mais conhecido como Lei de Segurança Nacional, que trazia em seu artigo 43 o seguinte texto:

“Art. 43 – Reorganizar ou tentar reorganizar de fato ou de direito, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação, dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional ou fazê-lo funcionar, nas mesmas condições quando legalmente suspenso.”

22. Fica claro, deste modo, o sentido eminentemente político do processo de perseguição e demissão a que o requerente foi submetido. Seu grande “deslize” profissional, seu “pecado” foi o de discordar ideologicamente do regime político que orientava as ações do Estado brasileiro naquele



período. Seu “delito” foi o de tentar exercer um dos atributos essenciais à uma sociedade democrática e de direito, a saber: a liberdade de se associar e de se organizar politicamente.

23. Observando que a situação vivenciada pelo requerente, por ter sido demitido de seu emprego por motivo de perseguição política, está abarcada pelo disposto no Art. 2º da Lei Nº 10.599/2002, torna-se evidente a existência do nexa causal envolvendo o prejuízo patrimonial sofrido pelo requerente e o ato administrativo que produziu dano.

24. Como aponta o ilustre jurista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra Curso de Direito Administrativo acerca do dever público de indenizar e de reparar danos:

“No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. (...)ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2002. Pg 880).

25. Desta feita fica claro que, a despeito de que o ato administrativo que afastou sem remuneração de suas funções profissionais quanto o processo penal a que foi submetido o requerente terem sido fundamentados em dispositivo legal em vigor no período, não há como eximir o Estado brasileiro de sua responsabilidade pelo dano cometido.

26. No entanto, o Estado brasileiro não produziu dano apenas ao patrimônio material do requerente. A extensão dos prejuízos causados ao Sr. RINALDO BARROS pelo regime pós 64 foram bem mais amplos. Seu patrimônio ideal, sua honra, sua integridade física e psíquica foram afetadas pela prisão e pela tortura.

27. O filósofo francês Michel Foucault em um dos mais brilhantes livros já escritos acerca da evolução dos mecanismos punitivos no ocidente, intitulado Vigiar e Punir, demonstra de modo detalhado, que, mesmo nas sociedades democráticas, erigidas sob influência do iluminismo, nas quais busca-se implementar um Estado de Direito, toda punição penal, por mais suave que seja, é ainda uma forma de suplício:

35  
Xenides

(...ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam métodos 'suaves' de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata – do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e submissão." (FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: a história da violência nas prisões. Vozes: Petrópolis, 2002. Pg. 25).

e ainda fala o notável filósofo sobre os suplícios da prisão:

"Não só nas grandes e solenes execuções, mas também nessa forma anexa é que o suplício manifestava a parte significativa que tinha na penalidade; qualquer pena um pouco séria deveria incluir alguma coisa de suplício." (Op. Cit. Pg. 31)

28. Dificil imaginar descrição mais exata acerca do significado de se estar preso. O corpo do prisioneiro, como demonstra FOUCAULT, por si só, ainda é o objeto da punição, quer seja pelo ilícito da tortura ou pelo cerceamento legal da liberdade de locomoção e pelas privações inerentes ao cárcere. Por isso o suplício da prisão deve ser resguardado, como medida corretiva, àqueles que praticam delitos substanciais contra a ordem social ou quanto a integridade e o patrimônio de alguém.

29. Por si só, uma prisão sem um motivo justo, sem uma fundamentação coerente e racional, sem um nexu jurídico fundamentado nas garantias individuais e nos princípios gerais de ampla defesa e das liberdades democráticas, representa um dano substancial ao patrimônio inefável que se resguarda na alma de cada cidadão.

30. O Sr. RINALDO BARROS foi vítima desse dano. Seu patrimônio moral foi brutalmente lesado pelos abusos de um regime que se amparava no Decreto Lei Nº 898/69. Os documentos em anexo que comprovam sua prisão por motivos políticos são o atestado jurídico evidente que une em nexu causal os atos do Estado Brasileiro ao dano moral sofrido pelo requerente.

31. Mas, a demissão sumária e a prisão não aparecem sozinhas como fontes de lesão ao patrimônio moral do Sr. RINALDO BARROS. A tortura física a que foi submetido no interior das prisões do regime de 1964 é a marca mais forte dos abusos à que toda uma geração de brasileiros, amantes da democracia, foram submetidos, em nome de uma suposta segurança nacional.

32. A tortura, considerada a gangrena de um Estado Democrático de Direito, não é objeto de fácil comprovação. Não é fácil encontrar confissões documentadas de que a tortura era expediente comum nos porões do regime. O Estado Brasileiro reluta em assumir sua própria culpa no delito da tortura e, ao contrário da perseguição política, registradas em atos administrativos e autos de processos penais, esconde, com uma vergonha insuspeita, os indícios que o condenam.

(duvidoso)

33. Num dos mais brilhantes livros já escritos sobre o regime militar de 1964, intitulado *A Ditadura Escancarada: As Ilusões Armadas*, o segundo volume de uma série de quatro ensaios, o jornalista ELIO GASPARI escreve:

“Os oficiais-generais que ordenaram, estimularam e defenderam a tortura levaram as forças armadas brasileiras ao maior desastre de sua história. A tortura tornou-se matéria de ensino e prática rotineira dentro da máquina militar de repressão política da ditadura(...)” (GASPARI, Elio. *A Ditadura Escancarada: as ilusões armadas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. Pg 17).

No entanto, apesar de prática rotineira, como ainda alerta GASPARI, a tortura nunca foi admitida como prática pelo regime:

“Salvo na Alemanha hitlerista e na União Soviética dos expurgos de Stalin, todas as ditaduras que sancionaram a tortura negaram sua existência”. (Op. Cit. Pg 20).

Apesar dos esforços do regime de 1964 em esconder a prática da tortura, alguns indícios formais podem ser encartados, como no texto da Apostila de Interrogatório do Centro de Informações do Exército datada de 1971, citada por GASPARI em seu livro, e divulgada pelo jornalista LUIS NASSIF, no jornal FOLHA DE SÃO PAULO de 23 de Abril de 1995. Cita GASPARI:

“O Centro de Informações do Exército produziu uma apostila intitulada *Interrogatório*. (...) Se os interrogadores deviam respeitar as leis, pouca importância teriam as diretrizes. O trabalho do CIE é um diálogo da ambigüidade: (...) ‘Será necessário freqüentemente, recorrer a métodos de interrogatório que, legalmente, constituem violência. [...] Se o prisioneiro tiver de ser apresentado a um tribunal para julgamento, tem de ser tratado de forma a não apresentar evidências de ter sofrido coação em suas confissões.” (Op. Cit. 21)

34. Conspícuo julgador, as marcas das torturas sofridas pelo Sr. RINALDO BARROS estão gravadas em sua alma. Fazem parte agora, de um patrimônio negativo, que ocupa sua memória como uma sombra, uma mancha de um período escuro da história desse país. As provas que demonstram a prática de tortura contra o requerente se encontram no laudo do Hospital das Clínicas (Hoje Hospital Onofre Lopes) em anexo (Fls. 18) datado de 17 de Julho de 1972 e no depoimento do Sr. ALBANO FERREIRA DA CRUZ (Conforme declaração em anexo, Fls. 17).

*Copiar*

37  
Rinaldo

10

35. Como pode ser observado, unido ao dano patrimonial decorrente da interrupção injustificada de sua carreira e da perda de seu salário, o Sr. RINALDO BARROS foi vítima de um dano muito mais profundo. Um prejuízo que corrói tanto a tecitura da sua alma, quanto a legitimidade do Estado brasileiro. Por isso, reparar o dano moral produzido contra o requerente é um dever do Estado brasileiro. Uma obrigação jurídica, política e moral de toda uma sociedade que necessita urgentemente prestar contas com o seu próprio passado, sob pena de repetir, no futuro, os erros cometidos.

**III – Do Dano Material**

36. Entende-se o dano material como lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Ademais, o dano material abrange o dano emergente – o que o lesado definitivamente perdeu – e o lucro cessante – o aumento que o patrimônio teria, mas deixou de ter, em razão do evento danoso, ou seja, o que razoavelmente deixou de ganhar.

37. Ora, o Sr. RINALDO BARROS teve seu patrimônio comprometido por força do ato administrativo que o desligou sem remuneração do cargo de Assistente de Planejamento que ocupava na CETENE. Com a carreira interrompida e sem o salário que regularmente recebia, as perspectivas de ganho patrimonial que um emprego público federal no Brasil dos anos setenta poderia proporcionar, foram abortadas.

38. Deste modo, fica evidente que a perseguição política que o regime militar impôs ao requerente, contribuiu de modo substancial para a redução de suas expectativas de ganho, afetando de modo prejudicial e injustificado seu patrimônio material.

**IV – Do Quantum do Dano Material**

39. A lei Nº 10.559, de 13 de Novembro de 2002, é bastante clara acerca do modo como deve ser fixado o quanto do dano material produzido por perseguição política, assim como deve se proceder em relação a forma de pagamento:

“Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I – (omissis)

II – reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas

Handwritten signature



no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

E ainda continua o referido dispositivos legal em seu capítulo III:

“Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.”

Art. 5º - A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.”

40. Desta feita, o dispositivo legal acima citado, deixa claro que o direito ao recebimento de indenização em prestação única correspondente a trinta salários mínimos por ano de perseguição, mesmo podendo o requerente comprovar vínculo empregatício, é facultado àqueles que foram vítimas de perseguição política.

41. Ora, ilustre julgador, o requerente teve seu desligamento sem remuneração de seu emprego na CETENE no ano de 1972. Levando em consideração que a Lei Nº 10.599 deixa claro o dever de se pagar a soma de trinta salários mínimos por ano de perseguição, e tendo em vista que, não havendo reintegração do requerente ao cargo do qual foi afastado, a punição a que foi submetido não cessou, poderia-se entender que ao valor justo da indenização a ser paga ao requerente é a de 960 salários mínimos.

42. Entretanto, como deixa evidente o Art. 4º em seu parágrafo 2º da Lei Nº 10.599, a quantia acima referida ultrapassa o valor máximo permitido para indenizações patrimoniais. Desta feita a fim de se instituir uma justa indenização por dano patrimonial sugere-se que seja concedido o valor de 100 mil reais ao requerente em prestação única.

#### V – Do Dano Moral

43. Pode-se pensar, seguindo-se uma hermenêutica rasteira, que não há possibilidade de se acumular um pedido de danos morais e patrimoniais. No entanto, conspícuo julgador, a própria natureza intangível, mas não menos cruel, do dano moral, leva a crer que tais danos devam ser indenizados independente de reparação de natureza patrimonial. O mal causado pelo agente do dano à vítima independe dos reflexos patrimoniais por ele acarretados e suscita a necessidade de distinção no que diz respeito a fundamentação jurídica do pedido assim como a estipulação de seu quantum.

Handwritten signature/initials.



44. Como observa de maneira exata o notável jurista JOSÉ RAFFAELLI SANTINI, em seu livro DANO MORAL:

“Ademais, ainda que por maioria, no que tange aos danos morais, o VI encontro Nacional dos Tribunais de Alçada aprovou proposição feita pelo juiz Caetano José da Fonseca Costa do 1º TARJ, no sentido de que estes são devidos independentes da reparação de outra natureza.” (SANTINI, José Raffaelli. Dano Moral. São Paulo: Editora de Direito, 1997. Pp. 31)

Também esse deve ser o entendimento do comando contido no Art. 5º da CF no seu inciso Xº quando diz:

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação.”

45. Sob esse aspecto o dever de indenizar deve se adequar a natureza do dano sofrido pela vítima. No caso de dano material, o objeto claro da violação é o patrimônio perceptível e facilmente quantificado. No caso do dano moral o patrimônio é intrínseco, pessoal, subjetivo e inefável, mas, por isso mesmo, o prejuízo sofrido é de muito maior repercussão.

46. Ora, ilustre julgador, sabe-se que o dinheiro, os bens materiais, tem uma natureza muito diversa do patrimônio, jurídico, moral e psicológico de alguém. Por isso mesmo o dever de se indenizar, especialmente quando o causador do dano é o Estado (justamente a entidade juridico-política que deveria velar pelo respeito a esse patrimônio moral guardado no interior da cidadela íntima presente na alma de cada cidadão) se torna mais urgente e necessário.

47. Como observa CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em obra anteriormente citada (pg. 04), acerca do dever público de indenizar:

“(…) é que o dano corresponda a lesão a um direito da vítima. Quem não fere direito alheio não tem por que indenizar. Ou dito pelo reverso: quem não sofreu gravame em um direito não tem título jurídico para postular indenização. Isto é, importa, como disse Alessi, dantes citado, que o evento danoso implique, ademais de lesão econômica, lesão jurídica.” (Pg. 879)



48. Sob esse aspecto fica claro que a natureza do dano a ser reparado não se reduz apenas ao aspecto do prejuízo material ou do lucro possível que o requerente deixou de ganhar. A indenização que hora se pleiteia se desdobra para alcançar, além do dano produzido ao patrimônio econômico, o prejuízo mais sutil relacionado ao dano jurídico, moral e psicológico.

49. Como pode-se perceber, o interesse em se indenizar o dano moral referente a tortura e prisão motivadas por objetivos eminentemente políticos não se restringe à pessoa da vítima. O dano é maior. Sua extensão é bem mais aguda e atinge os pilares da própria constituição do Estado de Direito. Como observa um dos maiores jus filósofos brasileiros, MIGUEL REALE, em seu livro TEMAS DE DIREITO POSITIVO:

“Afigura-se, no entanto, que a questão não deve ser posta apenas numa relação entre à parte causadora do dano e suas vítimas, mas também do ponto de vista do interesse social que impõe sempre seja alcançada a máxima reparação compatível com a espécie, e que tenha concomitantemente, uma função exemplar, a fim de prevenir a ocorrência de lesões iguais”.  
(REALE, Miguel. Temas de Direito Positivo. Ed. Revista dos Tribunais, 1992, pg. 26)

50. Sob esse aspecto, o dano moral sofrido pelo requerente, derivado de um processo sistemático, injusto e covarde de perseguição política, que o levou à prisão e produziu em seu corpo e sua alma marcas que o tempo não pode apagar, ultrapassa a sua pessoa e atinge a espinha dorsal dos valores de uma sociedade democrática de direito. Neste sentido, como tão bem mostrou o jus filósofo MIGUEL REALE em fragmento citado a pouco, a indenização por danos morais atende, substancialmente ao interesse social e por isso, está intimamente ligado à função primordial de qualquer Estado.

51. No livro IX da obra A REPÚBLICA, o filósofo ateniense PLATÃO, um dos mais importantes pensadores da história, responsável pela construção da definição de justiça e equidade que se encontra na base da constituição da idéia de direito no ocidente, vai estabelecer uma magnífica descrição de um Estado tirano. Nessa descrição se encontra a idéia de que, num Estado injusto e tirânico, os indivíduos, governados pelas paixões desmedidas de seus governantes, pela cegueira de seus líderes, são submetidos a um estado fatal de desequilíbrio, caos e infelicidade.

52. Por isso, um Estado que se considera digno de sustentar esse nome, deve velar pela cidadela moral de seus cidadãos, deve respeitar o patrimônio jurídico inalienável das liberdades democráticas e do respeito aos direitos da pessoa humana. Direitos esses que tutelam a vida, a liberdade, a privacidade, a inviolabilidade do corpo, que estabelecem as bases da própria sociabilidade.

53. Sendo assim conspícuo julgador, a indenização por danos morais que hora se pleiteia não contribui apenas para diminuir a

110

43  
f. André

14  
15

dor, a humilhação e o sofrimento impostos ao Sr. RINALDO CLAUDINO DE BARROS na época do regime militar. A indenização pela prisão e pela tortura, pelo cerceamento injusto da liberdade, pela ofensa a inviolabilidade do corpo e da honra do requerente, se constitui como parte integrante de um amplo processo social e político por que passa a nação brasileira. Um processo no qual nossa nação, através do reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, dos abusos de um regime tirânico, procura restabelecer seu equilíbrio perdido e cicatrizar as antigas feridas abertas pela intolerância e pela violência.

54. Deste modo fica claro que a indenização por danos morais que hora se pleiteia é mais do que simplesmente justa, na verdade é necessária e seu indeferimento constituiria um contra senso que põe em cheque os pilares do nosso Estado de Direito.

#### VI - DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

55. Ponto que merece destaque é o que tange à fixação do montante da indenização pelo dano moral. Com o intuito de estabelecer elementos referenciais para a determinação desse valor, a doutrina e a jurisprudência fixaram os seguintes critérios: a extensão do dano, a situação patrimonial das partes e a relatividade da culpa, bem como o caráter da punição com o escopo de inibir novas investidas do agente.

56. No caso que hora se apresenta a extensão do dano é extremamente abrangente, tendo em vista que o bem jurídico tutelado, e que foi ofendido, é o da dignidade da pessoa humana, princípio jurídico que se encontra nos fundamentos do Estado brasileiro conforme dispõe o Art. 1º Inciso III da CF. Sob esse aspecto o dano, em sua extensão, ultrapassa a pessoa da vítima e atinge, num movimento autofágico, os fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, posto que compromete princípio um jurídico basilar. O dano à dignidade humana, por sua abrangência, requer uma reparação a altura, que possa abrandar o prejuízo causado ao patrimônio jurídico e moral da vítima e também coibir novos abusos.

57. No que diz respeito a situação patrimonial das partes tem-se uma profundíssima discrepância. De um lado se encontra a União Federal, que detém um patrimônio incontáveis vezes maior do que poderia dispor em toda a sua vida o Sr. RINALDO CLAUDINO DE BARROS. Desta feita, a quantia que hora se pede, não representaria impacto substancial no patrimônio da parte ré, tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL tem total capacidade de suportar o encargo da indenização a ser requerida.

58. Quanto a relatividade da culpa do Estado brasileiro apresento as palavras do grande administrativista JOSÉ CRETILLA JR, em seu livro PERGUNTAS E RESPOSTAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO:

“Ocorre a responsabilidade objetiva nos casos de falta anônima, quando o dano se verifica, mas não é possível apurar o agente responsável. Deste modo,

uma

42  
família

15  
JG

ocorrendo o dano e o nexo causal, bem como provando-se que o dano é proveniente do Estado, mesmo remotamente, está presente a responsabilidade objetiva, a qual não exige a individualização do funcionário público” (JÚNIOR, José Cretella. *Perguntas e Respostas de Direito Administrativo*. Forense: 3º ed, 1992. Pg 227.)

59. No que tange o caráter punitivo da reparação com o intuito de impedir a repetição do dano por parte do agente, tem-se no caso em tela a necessidade de se estabelecer uma punição exemplar, proporcional aos riscos advindos da permissividade de condutas que venham a comprometer os fundamentos do Estado democrático de direito. Ora, ilustre julgador, abusos como os cometidos contra o Sr. RINALDO CLAUDINO DE BARROS, devem ser veementemente condenados, especialmente quando o agente do dano é o Estado, sob pena de se comprometer os fundamentos da ordem democrática e do próprio equilíbrio social.

60. Desta feita, fica evidente que, no caso que hora se apresenta, a indenização à ser paga no que tange os danos morais derivados da prisão e da tortura do requerente, deve levar em consideração os aspectos listados acima, a fim de que possa-se efetivar a justiça, preservando-se os valores democráticos e o equilíbrio nas relações envolvendo o Estado brasileiro e a sociedade civil.

61. Como observa a jurisprudência de nossos tribunais:

“(…) valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dupla função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor para que não volte a reincidir” (STJ – RESP. 487749 - Rel. Min. Eliana Calmon – j. 03.04.2003. STJ 000484105DJ)

“Na quantificação da reparação de dano moral se há, na falta de critério objetivo no sistema jurídico-legal do país, de se observar a atividade, a condição social e econômico do ofendido, seu conceito público e privado, além da capacidade do ofensor em suportar o encargo. Assim como se há de considerar seu poder de inibição, ou seja, seu caráter preventivo e punitivo, a desencorajar reincidências do ofensor em violar bem e direito de outrem. Em assim sendo, necessário se faz impor-se ao ofensor suportável, mas pesado gravame, a ponto de refletir-se sobre seu patrimônio.” (TJRS – EI 598295533 – RS – 4º G.C.Cív. – Rel. Des. Breno Moreira Mussi – j. 11.06.99)

ruud

43  
f. André

16

“Sendo o fundamento da reparação do dano moral penalizar o réu, buscando evitar novas práticas lesivas, a fixação de valor irrisório pode incentivar novos atos danosos, ante a ineficácia da sanção” (TAMG, Ap. Cív. 238.502/4, rel. Juiz Edivaldo George, j. 02.12.97, DJ 14.05.98, LBJ 185/300).

e como observa CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, em seu livro RESPONSABILIDADE CIVIL:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendido em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do defensor e a situação pessoal do ofendido.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.)

62. Sendo assim, fica patente a necessidade de se estipular um valor indenizatório para o dano moral gravíssimo ao qual foi submetido o Sr. RINALDO CLAUDINO DE BARROS, que, de um lado, repare o prejuízo à dignidade humana manchada pela tortura e pela prisão, e de outro sirva de mecanismo de desestímulo a novas práticas abusivas como as que foi submetido o requerente. Deste modo, levando em consideração a capacidade patrimonial da parte Ré e sabendo ser o dano produzido de extrema gravidade, à guisa de sugestão, propõe-se que V. Exa. tome por base a quantia de 400.000,00 reais, levando em consideração sempre com atenção a gravidade do dano e a capacidade econômica do seu causador.

## VII – DO PEDIDO

63. Face ao exposto nesta peça, diante dos elementos fáticos e das razões jurídicas aqui apresentadas, REQUER que se digne conceder Vossa Excelência o que se segue:

- a) citação da UNIÃO, para que conteste a ação, advertindo-a das penas decorrentes da sua inércia;
- b) a oitiva do *parquet* para a emissão de posicionamento sobre os fatos que se fizerem necessários;
- c) reparação do dano material sofrido no valor de 100 000,00 reais, com fulcro na lei 10.599/02;

44  
Jacqueline

17  
12

- e) Reparação pelo dano moral sofrido pelo requerente em valor a ser fixado por Vossa Excelência, nos moldes do critério acima indicado; no valor de 400 000,00 reais;
- f) A condenação da ré no pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, estes calculados no percentual de 20%, a incidir sobre a condenação e demais cominações legais;
- g) O julgamento **pela procedência total** do pedido.

64. Protesta em provar o alegado por todos os meios e direito admitidos, pericial, documental e testemunhal, sob pena de se lhe aplicar confissão ficta, o que, desde já, fica expressamente requerido.

Dá-se à causa o valor de 500 000,00 reais.

N. Termos,

P. Deferimento.

Natal (RN), 08 de setembro de 2004.

~~Diógenes da Cunha Lima~~  
OAB/RN nº 256

Jacqueline Germano M. Nunes  
OAB/RN N.º 2978

Pablo Moreno de Paiva Capistrano  
Estagiário do Curso de Direito